

PROJETO DE LEI Nº 2.871 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
PL 2849/00
PL 1713/99
PL 4053/01
PL 5157/01

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 327/99

EMENTA:
Dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de Código Genético (DNA) para instruir processos de reconhecimento de paternidade.

DESPACHO:
03/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.713, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 10/05/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	10/05/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	01/06/00	09/06/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): José Benedito	Presidente: X	Em: 30/05/2000
Comissão de: Seguridade Social e Família		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

02

CD

CSSF

PL

2877

2000

07

11

2000

Wagner

Parecer do Relator, Dep. José Linhares, contrário a este, ao PL 1713/99 e as emendas a ele apresentadas, e ao PL 2849/2000.

SGM 3.21.03.025-7 JUN/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

02

CD

CSSF

PL

2877

2000

26

04

2001

Wagner

- Encaminhado ao Relator, Dep. José Linhares, para reexame

SGM 3.21.03.025-7 JUL/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

03

CD

CSSF

PL

2877

2000

06

09

2001

Roxo

Parecer do Relator, Dep. José Linhares, contrário a este e aos PL 2849/00; 1713/99 e suas emendas, e o 4053/01, a serem aprovados.

SGM 3.21.03.025-7 JUL/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

04

CD

CSSF

PL

2877

2000

08

10

2001

Wagner

- Encaminhado ao Relator, Dep. José Linhares, para reexame

SGM 3.21.03.025-7 JUN/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.877, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 327/99

Dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de Código Genético (DNA) para instruir processos de reconhecimento de paternidade.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.713, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a realização gratuita de exames de Código Genético (DNA) às pessoas beneficiadas pelos preceitos estabelecidos na forma do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Art. 2º Os exames de que trata esta Lei serão realizados diretamente por unidade hospitalar pública ou mediante convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. No caso da impossibilidade da realização do exame por parte da unidade hospitalar pública, esta providenciará junto ao SUS a realização deste exame em seus laboratórios credenciados.

Art. 3º Os exames de Código Genético (DNA) serão solicitados pelo Ministério Público ou determinados, de ofício, pela autoridade judiciária, com a finalidade probante nos processos de investigação de paternidade, além daqueles circunscritos aos delitos que digam respeito à liberdade sexual.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da União.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Senado Federal, em 13 de abril de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



LEI Nº 1.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1950.

ESTABELECE NORMAS PARA A
CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS.

.....

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

.....

.....

SF PLS 327/1999 de 11/05/199904
auf

Identificação SF PLS 327 /1999

Autor SENADOR - Geraldo Cândido (PT - RJ)

Ementa Dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de Código Genético (DNA) para instruir processos de reconhecimento de paternidade.

Observações (processo reapresentado).

Indexação fixação, normas, gratuidade, exame, (dna), realização, unidade, hospital, convênio, (sus), credenciamento, laboratório, competência, ministério público, ex officio, solicitação, exame, (dna), determinação, autoridade judiciária, destinação, prova, processo, investigação de paternidade, hipótese, liberdade sexual, despesa, aplicação, lei, competência, dotação orçamentaria, orçamento, união federal.

Despacho Inicial SF Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ (Decisão Terminativa)

Última Ação Data: 06/04/2000 Local: (SF) ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Status: APROVADA (APRVD)
Texto: 10:00 - A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo ontem sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela Comissão de Const. Justiça e Cidadania. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.
Encaminhado em 06/04/2000 para (SF) SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Tramitação

PLS 00327/1999

- 11/05/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG AGUARDANDO LEITURA (AGLEIT)
Este processo contém 05 (cinco) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM
- 11/05/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS (AGREMD) LEITURA. À CCJ, DECISÃO TERMINATIVA, ONDE PODERÁ RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS, APÓS PUBLICADO E DISTRIBUÍDO EM AVULSOS. AO PLEG COM DESTINO À SSCOM.
- 12/05/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM) À CCJ PARA EXAME DA MATÉRIA
- 12/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
Recebido nesta data
- 21/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Distribuída à Senadora Luzia Toledo para relatar.





- 22/10/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
Recebido o relatório da Sen. Luzia Toledo, com o voto pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1 que apresenta. Matéria pronta para pauta na Comissão.
- 15/12/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
Matéria adiada.
- 15/03/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
A CCJ aprova, por unanimidade, o relatório da Senadora Luzia Toledo, lido "ad hoc" pelo Senador Álvaro Dias, com voto pela aprovação da matéria, sem prejuízo da emenda nº 01 de relator, destacada para votação em separado e posteriormente rejeitada. À SSCLSF.
- 22/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)
Anexei legislação citada no Parecer conforme fls. nº 14.
Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CCJ.
- 28/03/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Parecer nº 278/2000-CCJ, Relator (Ad Hoc Senador Álvaro Dias, favorável. É lido o Of. nº 22/2000, do Presidente da CCJ, comunicando aprovação da matéria. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto, seja apreciado pelo Plenário. À SSCLS.

- 29/03/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Prazo para interposição de recurso: 30.03 a 05.04.2000.
- 05/04/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.
- 06/04/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

APROVADA (APRVD)

10:00 - A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo ontem sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela Comissão de Const. Justiça e Cidadania. À Câmara dos Deputados. À SSEX.

- 06/04/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
recebido neste órgão às 14:35 hs.
- 06/04/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 07/04/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão da Redação Final (fls. 16). À SSEX.
- 07/04/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
Recebido neste órgão às 11:10 hs.

Voltar



131 04/2000 A CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OFIC. Nº 611-2000



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
10.07.2000
10.07.2000
10.07.2000

Ofício nº 611 (SF)

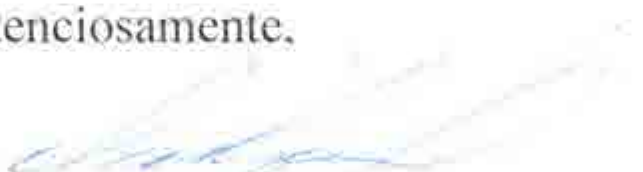
Brasília, em 13 de abril de 2000.

11
aul

Senhor Primeiro-Secretário,

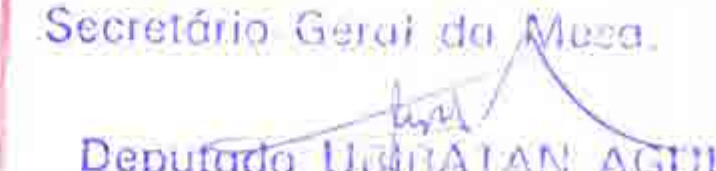
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 327, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de Código Genético (DNA) para instruir processos de reconhecimento de paternidade".

Atenciosamente,


Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17/04/2000, Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.


Deputado UIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/Pls99327



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 327, DE 1999

Dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de Código Genético (DNA) para instruir processos de reconhecimento de paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a realização gratuita de exames de Código Genético (DNA) às pessoas beneficiadas pelos preceitos estabelecidos na forma do parágrafo único do art. 2 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Art. 2º - Os exames de que trata esta lei serão realizados diretamente por unidade hospitalar pública ou mediante convênio com o SUS (Sistema Único de Saúde).

Parágrafo único - No caso da impossibilidade da realização do exame por parte da unidade hospitalar pública, esta providenciará junto ao Sistema único de Saúde (SUS) a realização deste exame em seus laboratórios credenciados.

Art. 3º - Os exames de Código Genético (DNA) serão solicitados pelo Ministério Público ou determinados, de ofício, pela autoridade judiciária, com a finalidade probante nos processos de investigação de paternidade, além daqueles circunscritos aos delitos que digam respeito à liberdade sexual.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da União.



Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90(noventa) dias após sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal determina, no parágrafo 6º do artigo 227: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) dispõe, em seu art. 27, que: "o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescindível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça".

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e classifica estas pessoas como "...aquelas cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O exame de Código Genético (DNA - ácido desoxirribonucleico) é uma prova irrefutável, que pode colaborar efetivamente para a solução de inúmeras situações pendentes, no que se refere à omissão de alguns pais, quanto ao apoio indispensável a ser dado a seus filhos, através do reconhecimento da paternidade destas crianças, bem como para fortalecer provas que subsidiem a conclusão de processos que inviabilizam que tal iniciativa seja empreendida por mulheres de baixa renda. Além de constituírem o grupo que mais carece de ajuda para o provimento de seus filhos, as mulheres também representam o grupo onde reside a maior incidência de mães solteiras chefes de família.

Todavia, os elevados preços cobrados pelas clínicas particulares para a prestação deste serviço inviabilizam o acesso de mulheres de baixa renda, que são justamente aquelas que mais necessitam.

É sabido que centenas de mães lutam na justiça para verem a paternidade dos seus filhos reconhecida. Enquanto isto não acontece, crianças encontram-se desamparadas, pelo simples fato de ser impossível

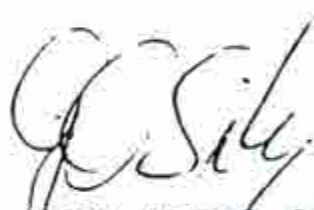
COMISSÃO
9
07
aug

economicamente a realização do exame de DNA. Inúmeros processos que investigam a paternidade estão paralisados exatamente por não existir o exame de DNA à disposição da população.

O próprio Poder Judiciário reconhece o elevado alcance social desta medida, quando afirma que centenas de processos estão paralisados nas Varas de Família em virtude "das partes não possuírem meios de suportar o ônus da pericia decorrente".

A aprovação desta Lei irá atender uma demanda crescente de mulheres que buscam provar na Justiça a identidade de pais que se recusam a prover a manutenção de seus filhos.

Sala da Sessões, 11 de maio de 1999.


Senador GERALDO CÂNDIDO
(PT - RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
.....

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
.....

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.
.....



Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 12-5-99



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 278, DE 2000

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acerca do Projeto de Lei do Senado nº 327, de 1999, de autoria do Senador Geraldo Cândido, que dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de Código Genético (DNA) para instruir processos de reconhecimento de paternidade.

Relator (ad roc): Senador Alvaro Dias.

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 327, de 1999, de autoria do eminente Senador Geraldo Cândido, tem por objetivo assegurar a realização gratuita de exames de material genético às pessoas beneficiárias da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido apresentado no dia 11 de maio de 1999.

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pra ser apreciado em regime de decisão terminativa, segundo os termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito, segundo o disposto no art. 101, do mesmo Regimento.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – Análise

Tendo por arrimo os dispositivos constantes do texto constitucional, em seu art. 227, § 6º, e do Estatu-

to da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), art. 2º, parágrafo único, que dizem respeito ao amparo dos filhos e seu direito ao reconhecimento de seu estado de filiação, o nobre Senador aduz que:

É sabido que centenas de mães lutam na justiça para verem a paternidade dos seus filhos reconhecida. Enquanto isto não acontece, crianças encontram-se desamparadas, pelo simples fato de ser impossível economicamente a realização do exame de DNA. Inúmeros processos que investigam a paternidade estão paralisados exatamente por não existir o exame de DNA, à disposição da população.

Articulando o acima referido com o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50, que considera necessitado da assistência judiciária gratuita, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processos e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família o autor pretende estender a cobertura dos serviços do Sistema Único de Saúde à realização dos exames de código genético para determinação da paternidade, visando ao equacionamento das distorções apontadas por ele na justificação do projeto.

No tocante à juridicidade e regimentalidade, o projeto de lei sob exame em nada as fere. Com respeito ao viés constitucional, afigura-se-nos tal projeto de lei contido nos lindes da Carta Magna quanto às atribuições do Congresso Nacional, não invadindo seara de outro Poder da República, limitando-se, quando se refere ao Sis-



tema Único de Saúde, a especificar atividades já exercidas por esse, sem atribuir-lhe novas funções.

Relativamente ao mérito, a proposição merece toda a nossa aquiescência, vez que meritória é a sua finalidade, máxime quando se contrasta a grave realidade social de nosso País, tão bem realçada pelo autor, na justificação do projeto.

Há de corrigir, tão-só, o assinalamento de prazo para que o Poder Executivo regulamente a futura lei, como consta do art. 5º da proposição, vez que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, considerando inconstitucional tal dispositivo.

III – Voto

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 327, de 1999.

Sala da Comissão, 15 de março, 2000. – **José Agripino**, Presidente – **Roberto Requião** – **Francelino Pereira** – **Amir Lando** – **Iris Rezende** – **José Eduardo Dutra** – **Alvaro Dias**, Relator ad hoc – **Antônio Carlos Valadares** – **Lúcio Alcântara** – **Roberto Freire** – **José Fogaça** – **Carlos Wilson** – **Romeu Tuma** – **Bernardo Cabral**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS Nº 327, DE 1999

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AMIR LANDO	X			1 CARLOS BEZERRA			
RENAN CALHEIROS				2 AGNELO ALVES			
IRIS REZENDE	X			3 GILVAN BORGES			
JADER BARBALHO				4 LUIZ ESTEVAO			
JOSE FOGAÇA	X			5 NEY SUASSUNA			
PEDRO SIMON				6 WELLINGTON ROBERTO			
RANIEZ TEBET				7 JOSE ALENCAR			
ROBERTO REQUIÃO	X			8 VAGO			
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL	X			1 MOREIRA MENDES			
JOSE AGRIPINO				2 DIALVA BESSA			
EDISON LOBAO				3 BELLO PARGA			
FRANCELINO PEREIRA	X			4 JUVÊNCIO DA FONSECA			
ROMEU TUMA	X			5 JOSE JORGE			
MARIA DO CARMO ALVES				6 MOZARILDO CAVALCANTI			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS	X			1 ARTUR DA TAVOLA			
CARLOS WILSON	X			2 PEDRO PIVA			
LUCIO ALCANTARA	X			3 LUIZ PONTES			
LUZIA TOLEDO				4 ROMERO JUCA			
SERGIO MACHADO				5 TEOTONIO VELELA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO C. VALADARES (PSB)	X			1 SEBASTIAO ROCHA (PDT)			
ROBERTO FREIRE (PPS)	X			2 MARINA SILVA (PT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	X			3 HELOISA HELENA (PT)			
JEFFERSON PERES (PDT)				4 EDUARDO SPILICY (PT)			

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: —

Sala das reuniões, em 15/03/2000

Senador JOSÉ AGRIPINO
Presidente

Caixa: 122
Lote: 80
PL N° 2877/2000
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS Nº 327, DE 1999

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AMIR LANDO	X			1 CARLOS BEZERRA			
RENAN CALHEIROS				2- AGNELO ALVES			
IRIS REZENDE	X			3- GILVAN BORGES			
JADER BARBALHO				4- LUIZ ESTEVAO			
JOSE FOGAÇA	X			5- NEY SUASSUNA			
PEDRO SIMON				6- WELLINGTON ROBERTO			
RAMEZ TEBET				7- JOSE ALENCAR			
ROBERTO REQUIÃO	X			8- VAGO			
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL	X			1- MOREIRA MENDES			
JOSE AGRIPINO				2- DJALMA BESSA			
EDISON LOBÃO				3- BELLO PARGA			
FRANCELINO PEREIRA	X			4- JUVÊNCIO DA FONSECA			
ROMÉU TUMA	X			5- JOSE JORGE			
MARIA DO CARMO ALVES				6- MOZARILDO CAVALCANTI			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS	X			1- ARTUR DA TAVOLA			
CARLOS WILSON	X			2- PEDRO PIVA			
LUCIO ALCANTARA	X			3- LUIZ PONTES			
LUZIA TOLEDO				4- ROMERO JUCA			
SERGIO MACHADO				5- TEOTONIO VELELA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO C. VALADARES (PSB)	X			1- SEBASTIAO ROCHA (PDT)			
ROBERTO FREIRE (PPS)	X			2- MARINA SILVA (PT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	X			3- HELOISA HELENA (PT)			
JEFFERSON PERES (PDT)				4- EDUARDO SPILICY (PT)			

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: —

Sala de reuniões, em 15/03/2000

Senador JOSÉ AGRIPINO
Presidente





OF 22/00 – CCJ

Brasília, 15 de março de 2000

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Exa. que em reunião realizada nesta data, esta Comissão deliberou pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 327, de 1999, de autoria do Senador Geraldo Cândido que "Dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de Código Genético (DNA) para instruir processos de reconhecimento de paternidade".

Cordialmente, – Senador **José Agripino Maia**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

*EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA, REALIZADA EM 15-3-2000.*

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Há número regimental. Declaro aberta a presente reunião, consultando inicialmente o plenário sobre se estaria de acordo com a dispensa da leitura da reunião anterior.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – O pedido de vista, portanto, é uma tentativa de aperfeiçoar e amadurecer a matéria.

Está portanto concedida vista ao projeto, pelo prazo de uma semana. Igualmente uma semana.

Item 7 da pauta.

Projeto de Lei do Senado nº 327, de 1999, terminativo, que dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de códigos genéticos – DNA – para instruir processos de reconhecimento de paternidade. De

autoria do Senador Geraldo Cândido, que faz presente na Comissão, com as nossas homenagens. A Relatora é a Senadora Luzia Toledo, que oferece parecer pela aprovação do Projeto, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Tendo em vista que a Senadora Luiza Toledo não se encontra presente, eu pediria ao Senador Alvaro Dias que, por favor, procedesse à leitura do parecer de S. Exª

O SR. ALVARO DIAS – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, a Senadora Luzia Toledo oferece parecer favorável à proposta do Senador Geraldo Cândido e se expressa da seguinte forma:

No tocante à jurisdição e regimentalidade, o projeto de lei sob exame em nada as fere.

Com respeito ao viés constitucional, afigura-se-nos tal projeto de lei contido nos limites da Carta Magna quanto às atribuições do Congresso Nacional, não invadindo seara de outro Poder de República, limitando-se, quando se refere ao Sistema Único de Saúde, a especificar atividades já exercidas por esse sem atribuir-lhe novas funções.

Relativamente ao mérito, a proposição merece toda a nossa aquiescência, vez que meritória é a sua finalidade máxima, quando se contrasta a grave realidade social de nosso País, tão bem realçada pelo autor na justificação do projeto.

Há de corrigir-se tão-só o assinalamento do prazo para que o Poder Executivo regulamente a futura lei, como consta do art. 5º da proposição, vez que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, considerando inconstitucional tal dispositivo.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do projeto, com a seguinte emenda: Emenda nº 1:

"Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 327/99 a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Sala das Comissões.

Senadora Luiza Toledo."

Parecer, portanto, favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – O parecer conclui pela aprovação da matéria.

O SR. FRANCELINO PEREIRA – Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Nobre Senador Alvaro Dias, gostaria que V. Exª acrescentasse um prazo de 90 dias ou 30 dias para regulamentar a lei, se não vai para o infinito.

O SR. ALVARO DIAS – A Emenda é de autoria da nobre Senadora Luzia Toledo e eu apenas fiz a leitura.

"Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 dias após a sua publicação."

Calha: 122

Lote: 80
PL Nº 2877/2000

12



Creio que a solicitação do nobre Senador Geraldo Cândido pode ser acatada, colocando em destaque a emenda da nobre Senadora Luzia Toledo para que S. Exa. possa, se a comissão assim entender, ser rejeitada, prevalecendo o projeto do Senador Geraldo Cândido.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – A matéria continua em discussão.

A proposta do Senador Álvaro Dias, do Senador Francelino Pereira, é de que se destaque a emenda de redação da Senadora Luzia Toledo, que diz exatamente: “Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei”, para que fique prevalecendo o texto, já proposto pelo Senador Geraldo Cândido, que fala claramente do prazo de 90 dias para a sua vigência.

Se estiverem de acordo, assim procederemos. Faremos a votação do parecer, sem prejuízo da emenda; e, em seguida, votaremos a emenda. Como a matéria é terminativa, colheremos votos nominais.

Em votação o parecer da Senadora Luzia Toledo, sem prejuízo da emenda destacada.

(Procede-se à votação nominal.)

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – A matéria foi aprovada pela unanimidade dos votos colhidos, que foram 12 votos favoráveis. O Presidente não vota, pois completaria mais do que o **quorum**.

Procederemos, agora, à votação da emenda destacada, que tem parecer contrário do Relator.

O Relator oferece parecer contrário à emenda, desejando a manutenção do texto original.

O SR. ROBERTO REQUIÃO – Sr. Presidente, peço a palavra a título de informação.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – V. Exa. tem a palavra.

O SR. ROBERTO REQUIÃO – Valendo a emenda, desaparece o projeto, porque, não se estabelecendo o prazo, o projeto perde completamente a eficácia.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – No corpo do projeto já está estabelecido o prazo.

O SR. ROBERTO FREIRE – O prazo foi aprovado.

O SR. ROBERTO REQUIÃO – Claro, mas a emenda suprime o prazo.

O SR. ROBERTO FREIRE – Não.

O SR. ROBERTO FREIRE – Votar contra a emenda, então?

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – O parecer do Relator é contra a emenda.

Em votação a emenda destacada.

(Procede-se à votação nominal.)

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – A emenda foi rejeitada pelo mesmo número de votos: 12 votos.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente reunião.

(Levanta-se a sessão às 12h47min.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 29.3.2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.877, DE 2000

(Apeços os Projetos de Lei nº 1.713, de 1999, 2.849, de 2000, 4.053, de 2001 e 5.157, de 2001)

Dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de Código Genético (DNA) para instruir processos de reconhecimento de paternidade.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Linhares

PARECER COMPLEMENTAR

I - RELATÓRIO

Ao projeto de autoria do Senado Federal haviam sido apensadas outras três iniciativas, às quais havia manifestado posição contrária à aprovação em parecer anterior.

No entanto, foi apensado um novo projeto de lei, de nº 5.157, de 2001, de autoria do Deputado Nilson Mourão. Ele "dispõe sobre o custeio dos exames de determinação de paternidade". Da mesma forma como os anteriormente rejeitados, determina que serviços próprios, conveniados ou

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

contratados pelo Sistema Único de Saúde – SUS - realizem os exames para determinação de paternidade. Prevê que os custos sejam suportados por dotações orçamentárias específicas para o sistema judiciário em cada esfera de governo. Os valores a serem repassados serão estabelecidos pelo SUS e encaminhados ao Poder Judiciário sob a forma de faturas mensais.

Deste modo, cumpre-nos complementar o parecer anterior para englobar a análise de mais esta proposição.

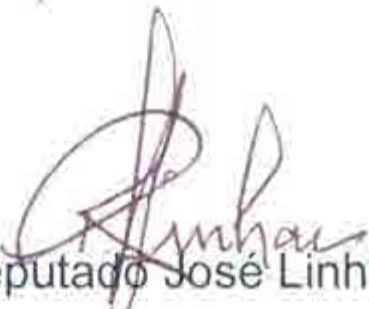
II - VOTO DO RELATOR

Como mencionamos anteriormente, reconhecemos a importância de que o exame de comprovação de paternidade seja acessível às pessoas que dele necessitam para conseguir uma situação de maior amparo para a família. No entanto, reafirmamos a convicção de que, uma vez revestido da finalidade específica de instruir processos judiciais, exame desta natureza deve ser realizado na esfera do Poder Judiciário, especialmente pelos Institutos Médico-Legais.

Apesar da última proposição apensada atentar para o fato de que a despesa com o custeio deve ser atribuída ao Judiciário, ela continua a oprimir o arcabouço do SUS com a realização desta enorme quantidade de exames. Permanece, deste modo, a sobrecarga das instalações e de pessoal, que devem ser integralmente voltados para as questões de saúde.

Assim sendo, reafirmamos o voto contrário à aprovação dos Projetos de Lei 2.877, de 2000, 1.713, de 1999 e suas emendas, 2.849, de 2000, 4.053, de 2001 e do agora apensado PL 5.157, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001 .


Deputado José Linhares
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 963/2001-P

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que **declarei prejudicado**, em Reunião Extraordinária realizada na presente data, o Projeto de Lei nº 2.877, de 2000, do Senado Federal, que "Dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de Código Genético (DNA) para instruir processos de reconhecimento de paternidade", e os Projetos de Lei 2.849/2000, 1.713/1999, 4.053/2001 e 5.157/2001, apensados.

Respeitosamente,

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.877/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de Junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

03
aul

Projeto de lei nº 2877/00

Dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de Código Genético (DNA) para instruir processos de reconhecimento de paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a realização gratuita de exames de Código Genético (DNA) às pessoas beneficiadas pelos preceitos estabelecidos na forma do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Art. 2º Os exames de que trata esta Lei serão realizados diretamente por unidade hospitalar pública ou mediante convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. No caso da impossibilidade da realização do exame por parte da unidade hospitalar pública, esta providenciará junto ao SUS a realização deste exame em seus laboratórios credenciados.

Art. 3º Os exames de Código Genético (DNA) serão solicitados pelo Ministério Público ou determinados, de ofício, pela autoridade judiciária, com a finalidade probante nos processos de investigação de paternidade, além daqueles circunscritos aos delitos que digam respeito à liberdade sexual.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da União.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Senado Federal, em 13 de abril de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente